



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 129/2021

23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 17 DE MAIO DE 2021

PROCESSO DE RECURSO NO.: 1/4229/2019 AI.: 1/201913651

RECORRENTE: RECORRENTE: CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA - CGF:06.350581-9

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS Acusação que versa sobre aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal sem os competentes documentos fiscais constatada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Feito fiscal PROCEDENTE em primeira instancia por Infringência aos artigos 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso 111, alínea "s", da Lei 12.670/96, acrescido pela Lei nº 16.258/2017. Falta de planilhas contendo a relação das notas fiscais de entrada e de saída, os inventários inicial e final e quadro totalizador da movimentação de mercadorias, demonstrando a apuração da infração denunciada. Necessidade de conferência dos dados constantes do levantamento quantitativo, ausência de um quadro totalizador impossibilita a verificação da metodologia aplicada na apuração das diferenças de estoque constatadas, cerceando o direito de defesa da empresa autuada Recurso conhecido e provido para o fim reformar a decisão condenatória de primeira instância, ante a Nulidade Absoluta do auto de infração tacado,

PALAVRAS-CHAVE: TRIBUTÁRIO – ICMS – IMPOSTO – CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA – AMPLA DEFESA – CONTRADITÓRIO NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO REFORMA JULGAMENTO SINGULAR –

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação, tombada sob nº1/201913651-7 , lavrada em 26 de agosto de 2019, referente ao período de 01/2014 a 12/2012, todos os atos fiscalizatórios foram implementados sob a vigência do MAF nº 2018.13729, que aponta infração ao disposto no artigo 127 do Decreto nº 24.569/97 com a penalidade aplicável definida no artigo 123, III, S da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17. In verbis:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

s) omissão de entradas de mercadorias decorrente de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das entradas omitidas;

Em sede de informações complementares o Auditor do Fisco apresentou ainda calculo do imposto e multa referente a infração cometida.

Infração	Exercício	Base de cálculo	ICMS	Multa (30%)
Omissão de entradas	2014	16.558,38	-	4.967,51
	2015	2.675,47	-	802,64
	Total	19.233,85	-	5.770,15

Sinteticamente, disse o autuante "A empresa está enquadrada no CNAE principal 4751201 comércio varejista especializado de equipamento, realizando no período em análise operações envolvendo celulares e acessórios bem como notebooks e tablets e que fez levantamento financeiro quantitativo do estoque de mercadorias da empresa com a aplicação do programa Auditor Eletrônico — AEBR (arquivo no CD anexo). O contribuinte foi intimado via Termo de Intimação n° 2018.15635 a apresentar um relatório com o agrupamento dos produtos/ códigos, ante a ocorrência de problemas relativos a descrição e codificação dos produtos, implicando em diferenças indevidas. Para tal, foi disponibilizado um arquivo contendo as informações a serem trabalhadas bem como foram dadas instruções ao procurador da empresa de como fazê-lo.

Disse ainda a autoridade fiscal, que para evitar a possibilidade de obtenção de diferenças indevidas no levantamento de estoque fez um ajuste dos produtos/ códigos com consequente agrupamento a fim de se evitar prejuízos para contribuinte (vide Agrupamento de Produtos CD anexo). Destacou que os dados originais trabalhados apresentavam alto grau de clareza permitindo um resultado consistente. Foram excluídos, como é de praxe, os itens que não apresentaram divergências bem como os relacionados uso/ consumo e imobilizado antes do processo de agrupamento. Após esta etapa, foram elencados apenas os itens com divergências.

O resultado da análise encontra-se nas planilhas Levantamento Financeiro Quantitativo de Estoque 2014 e 2015 que instruem os autos e que o resultado do levantamento de estoque indicou a existência de produtos com estoques, entradas e/ou saídas desacobertados, motivo da INFRAÇÃO E DA PENALIDADE, igualmente constatou-se a existência de produtos sujeitos à tributação normal com estoques e entradas desacobertados.

Às fls. 94/97, o processo foi julgado procedente, afastados os argumentos do impugnante, inclusive pedido de perícia, preliminar de nulidade em razão do que dispõe a



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Norma de Execução nº 03/2000, da SEFAZ, haja vista que não há a identificação do supervisor de célula, de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, em razão de que as tabelas com listagem dos produtos e tabelas de agrupamentos são confusas, com cores diversas sem indicar uma legenda ou a ordem em que os produtos são apresentados na tabela.

Entendeu o julgador de piso que os pressupostos processuais estão todos válidos, porquanto, o lançamento fiscal foi efetuado de acordo com o disposto no artigo 142 do CTN, uma vez que verificou a ocorrência do fato gerador, determinou a matéria tributável, calculou o montante devido a ser lançado no Auto de Infração e propôs a penalidade cabível e que o dispositivo legal infringido faz nexa com o lançamento do crédito tributário, razão pela qual rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela defendente. Sustenta sua decisão afirmando que defendente reclama de fatos que são de sua inteira responsabilidade. Não pode a fiscalização se responsabilizar pela forma equivocada do contribuinte em escriturar suas operações de entradas e de saídas, atribuindo códigos diferentes a um mesmo produto, os quais foram devidamente observados no levantamento fiscal e que o levantamento fiscal foi realizado com os lançamentos efetuados pelo Contribuinte e que a autuada infringiu os dispositivos do artigo 139 do Decreto 24.569/97, e que o ilícito se deu pelo fato de que a empresa efetuara saídas de mercadorias com notas fiscais em quantidades superiores às quantidades por ela adquiridas, ficando assim, evidenciada a omissão de entradas e, portanto, sujeita à penalidade que se prevista no artigo 123, inciso III, alínea "s" da Lei 12.670/96, acrescentado pela Lei 16.258/17.

Inconformado com o julgamento que deu pela procedência do auto de infração, o contribuinte interpôs o presente Recurso Ordinário, em que reitera as razões impugnatórias, e aduz que:

1-Da Nulidade do Auto de Infração Decorrente de Vício Insanável:

visto que os documentos apresentados ao contribuinte, em especial, o Auto de Infração propriamente dito, as informações Complementares e Outras Informações, conclui-se que a lavratura da infração ocorreu sem a obediência às normas de regência da matéria, editadas pela própria Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, que o auto de infração foi enviado à impugnante por envio de carta expressa com aviso de recebimento, que deixou de ser submetido ao visto do supervisor de Célula ao qual o auditor fiscal é subordinado ou, na sua ausência, do Diretor do NEXAT, tendo o Auto de Infração vergastado, sido lavrado mediante ofensa às disposições expressas constantes na Norma de Execução nº 03/2000 da SEFAZ/CE, por conseguinte, de nulidade absoluta o Auto de Infração ora questionado e que tal matéria não foi analisada pelo juiz de base;

2. Da Decadência Parcial dos Autos de Infração:

Cômputo da Prescrição no que se Refere ao ICMS, mesmo ante o enfrentamento da matéria no julgamento em primeira instância, a empresa recorrente entende que a análise da DECADÊNCIA PARCIAL do direito do Fisco cearense constituir o



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

crédito tributário não restou analisada de forma adequada, na moldura jurídica do art. 142 CTN.

3. Da Nulidade Absoluta do Auto de Infração por Cerceamento do Direito de Defesa do Contribuinte:

que em momento algum, recebeu qualquer possibilidade de apresentação de defesa adequada ao auto de infração ora combatido, considerando que este foi entregue à impugnante sem qualquer indicação do método de fiscalização utilizado para a constatação das supostas irregularidades, em especial do suposto agrupamento de produtos do estoque, fazendo com que o contribuinte não pudesse ter o exato conhecimento de todo o decorrer do processo fiscal, nem das condutas que lhes são imputadas.

Afirma que nas tabelas referentes a agrupamentos, não se sabe o que o agente fiscalizador efetivamente agrupou e qual a metodologia indicada, que as tabelas são confusas, com listagem de produtos descritos em letras de cores preta, vermelha e laranja, não indicando, ainda que por uma legenda, do que se tratariam as referidas cores e a ordem em que os produtos são apresentados na tabela.

Que na tabela Agrupamento 2014, a tabela muda mais uma vez, desta vez apresentando tarjas amarelas e laranjas, além das brancas, padrão, também sem qualquer espécie de legenda que possibilite o entendimento do que se tratariam as distinções de cores.

4. Do Cerceamento de Defesa e da Inexistência de Declarações inexatas no Auto de Infração da falta de critérios da autoridade fiscal na lavratura do Auto de Infração:

Afirma o recorrente que o auto de infração, bem assim dos documentos anexados ao presente caderno processual, tornam o auto inquestionavelmente discrepante, porquanto o agente do fisco estadual fundamentou sua decisão e planilhas e demonstrativos inexistentes. Que é impossível se identificar o que ocorreu ou deixou de ocorrer frente diversidade de informações não fundamentadas.

5. A Falta de Critério no Arbitramento do Montante da Diferença do Tributo:

Para a recorrente, não bastassem todos os argumentos já explicitados, para a declaração de nulidade do auto de infração, verifica-se que o mesmo possui, ainda, equívocos no que se refere à delimitação da suposta importância devida pelo contribuinte ao fisco estadual e que no auto de infração questionado deixou o agente fiscalizador de indicar os motivos reais que o levaram a autuar a empresa não indicando, ainda, como chegou ao suposto valor da multa aplicada, posto que as tabelas apresentadas são absolutamente confusas.

6. Do Cerceamento de Defesa pela Não Realização de Perícia:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Que sobressai absolutamente necessária a realização de perícia fiscal, também solicitada quando do protocolo da impugnação ao Auto de Infração, a fim de consolidar o acima exposto de que, tendo em vista o pagamento de todos os débitos declarados e submetidos à homologação do fisco estadual, nos seus respectivos vencimentos, implicam em necessidade absoluta e inafastável das disposições constantes no art. 150, § 42 do CTN, com reconhecimento da decadência dos créditos a contar de janeiro de 2014 até setembro de 2014, visto que a empresa impugnante foi notificada de autuação somente em setembro de 2019. Os valores decorrentes do período cujo direito de se constituir o crédito devem ser excluídos de eventual cobrança.

O parecer da Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, a fim reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela Nulidade Absoluta do auto de infração atacado, com amparo no art. 83 da Lei nº 15.614/14.

VOTO

É de se observar que processo analisado, o agente fiscal lançou aplicativo eletrônico que efetua os cálculos matemáticos por meio da equação $VENDAS = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS - ESTOQUE FINAL$, combinando informações relativas as quantidades e valores (quantitativo financeiro) a fim de apurar possíveis operações sem a devida cobertura documentos fiscais. A metodologia empregada nesta sistemática envolve simples operações matemáticas de soma e subtração e tem como base de dados a escrituração fiscal digital da própria empresa, e busca representar fielmente a posição do estoque de acordo com informações fiscais declaradas ao Fisco Estadual.

No caso em análise observa-se a falta de planilhas contendo a relação das notas fiscais de entrada e de saída, os inventários inicial e final e quadro totalizador da movimentação de mercadorias, demonstrando a apuração da infração denunciada. Ademais no CD juntado ao processo constam somente as planilhas de agrupamento das mercadorias com junção de mercadorias semelhantes e um quadro resumo das omissões apuradas, em que não se permite averiguar, de forma individualizada, o cálculo de cada operação omitida.

O objetivo dessa atividade apurar a regularidade fiscal das operações realizadas pelo contribuinte em determinado período, sendo assim a identificação das notas fiscais de entrada e de saída é de fundamental importância para exercício do direito de defesa da empresa autuada, permitindo-lhe conhecer o levantamento fiscal, com a identificação das notas fiscais de entrada e dos inventários e a indispensável na conferência dos dados constantes do levantamento quantitativo, a ausência de um quadro totalizador impossibilita a verificação da metodologia aplicada na apuração das diferenças de estoque constatadas, cerceando o direito de defesa da empresa autuada e as planilhas disponibilizadas, são insuficientes para demonstrar a com clareza a suposta infração cometida e impossibilita o completo exercício do direito de defesa do contribuinte, visto que não permite o conhecimento da metodologia aplicada no cálculo da omissão denunciada, e impossibilita a identificação das notas fiscais de entrada e de saída que fizeram parte do levantamento



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

fiscal, assim como dos inventários inicial e final. Sem tais informações é impossível averiguar a existência de erro no levantamento fiscal.

Por todo o exposto conheço do recurso ordinário, para no mérito dar-lhe provimento, para o fim reformar a decisão condenatória de primeira instância, ante a Nulidade Absoluta do auto de infração tacado, o que o faço com amparo no art. 83 da Lei nº 15.614/14.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos do PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4229/2019. A.I.: 1/201913651, em que é RECORRENTE: CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma preliminar em relação as aos pontos suscitados pela parte: 1) ausência de assinatura do supervisor da ação fiscal; 2) Descompasso entre os dispositivos infringidos; 3) Decadência referente ao período de janeiro a setembro de 2014. 4) Cerceamento ao direito de defesa, em relação ao agrupamento dos itens do levantamento. Afastadas por unanimidade de votos, com os fundamentos contidos no julgamento singular. 5) Nulidade do julgamento singular, por não ter enfrentado todos os argumentos da recorrente. Afastado, tendo em vista terem sido analisados todos os pontos aduzidos na peça impugnatória. 6) Em relação a solicitação de perícia suscitada pela Conselheira Ivete Maurício de Lima, com o fito de requerer anexação de todas as planilhas que compõem o Programa Auditor Eletrônico, em consonância com o previsto no art.84 da Lei 15.614/2014. Resolve por voto de desempate da presidência, indeferir o pedido de perícia, votando de acordo com o conselheiro Fernando Augusto de Melo Falcão (primeiro voto divergente) que entende não ser possível anexar documentos relacionados a prova de forma extemporânea, após a conclusão da ação fiscal. Votaram pelo encaminhamento à perícia os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel Lima Bezerra Gradvol, Dalcília Bruno Soares e contrariamente os Conselheiros Robério Fontenele de Carvalho, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão. 7) Quanto a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, em relação a ausência de relatórios que embasaram a autuação, resolvem acatar a nulidade suscitada, por maioria de votos. Os Conselheiros Ivete Maurício de Lima e Michel André Bezerra Lima Gradvol declararam seu entendimento pela nulidade, mas ressaltam que se deve ao indeferimento do pedido de perícia. A Conselheira Dalcília Bruno Soares, manifestou-se pela procedência da acusação fiscal. No mérito decide, dar provimento, para reformar a decisão exarada no julgamento monocrático, para declarar NULO o auto de infração, com base nos fundamentos do Parecer da Célula da Assessoria Processual Tributária endossado nos autos pelo representante da dought procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte o advogado Dr. Cícero Alcântara.

Presentes à 23ª (vigésima terceira) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento Dr. JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA, os Conselheiros (as) IVETE



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO, ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO e FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO e o Procurador do Estado, Sr. RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA. Secretariando os trabalhos a Secretária substituta EVANEIDE DUARTE VIEIRA.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de junho de 2021.

ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO Assinado de forma digital por ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO
Dados: 2021.06.23 21:52:29 -03'00'

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315 Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.06.24 14:26:42 -03'00'
995315

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.06.25 11:00:30 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO